

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 2007

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir o financiamento da contribuição previdenciária com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na situação em que especifica.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.624, de 2007, do Deputado Júlio Delgado, tem como objetivo introduzir alterações na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o abono salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, visando permitir a utilização dos recursos do programa seguro-desemprego para financiamento da contribuição previdenciária de trabalhadores desempregados.

O projeto acrescenta um novo inciso ao art. 2º da Lei nº 7.998, de 1990, para permitir ao FAT financiar a contribuição previdenciária do trabalhador desempregado. Além disso, cria o art. 2º-D, para estabelecer que esse financiamento será restrito aos trabalhadores desempregados que estejam a três anos de implementar os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. O financiamento ficará condicionado à assinatura de um termo de garantia de pagamento, conforme inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que permite o desconto de parcelas de financiamentos e outras operações financeiras em benefícios previdenciários.



* C D 2 3 0 5 2 5 5 3 4 8 0 0 * LexEdit

A justificação do projeto ressalta as dificuldades financeiras enfrentadas por pessoas desempregadas em idade avançada, o que, em muitos casos, impossibilita o recolhimento de contribuições necessárias para a obtenção da aposentadoria programada. Considerando que as chances de retorno ao mercado de trabalho são reduzidas, propõe oferecer um mecanismo de apoio a essas pessoas, permitindo que o trabalhador desempregado que esteja próximo da aposentadoria possa obter recursos do FAT para manter as contribuições previdenciárias.

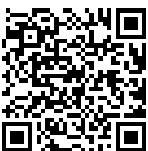
A proposta argumenta que isso seria benéfico não apenas para os trabalhadores desempregados, mas também para a Previdência Social e o governo como um todo, pois aumentaria a receita da Previdência, reduziria a dependência de benefícios assistenciais por parte das pessoas em idade avançada e não representaria uma perda para o FAT, uma vez que o financiamento estaria sujeito à garantia de desconto das parcelas na aposentadoria futura do beneficiado.

Em resumo, o Projeto de Lei nº 2.624, de 2007, busca permitir o financiamento da contribuição previdenciária para trabalhadores desempregados próximos à aposentadoria por meio do FAT, com o objetivo de fornecer suporte financeiro durante esse período crítico e auxiliar na manutenção das contribuições previdenciárias.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída para apreciação, em caráter conclusivo, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, foi aprovado Parecer do Relator, Deputado Eudes Xavier, que rejeitou a proposta.

Considerando a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, foi revisto o despacho de distribuição, a fim de determinar sua inclusão da Comissão de Previdência, Assistência Social,



LexEdit
* C D 2 3 0 5 2 5 5 3 4 8 0

Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.624, de 2007, objetiva permitir a utilização dos recursos do programa seguro-desemprego para financiamento da contribuição previdenciária de trabalhadores desempregados. De acordo com a proposição, o benefício seria restrito ao trabalhador desempregado a quem faltem três anos para implementar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade e estaria condicionado à assinatura de termo de garantia de pagamento, mediante desconto no benefício previdenciário.

A taxa de desocupação das pessoas com idade próxima à aposentadoria tem apresentado variações ao longo do tempo. Na faixa etária de 50 anos ou mais, em 2020, essa taxa ultrapassou 7% pela primeira vez desde 2012, quando começou a série história da Pnad Contínua, do IBGE.¹ No grupo de pessoas com 60 anos ou mais, no segundo semestre de 2022, o número chegou a 4,0%, registrando uma queda em relação ao período da pandemia.²

Embora esses números possam variar em função de diversos fatores, trata-se de uma questão social que, em maior ou menor escala, afeta muitas pessoas que, na faixa dos cinquenta ou sessenta anos, ao enfrentarem o drama do desemprego e, ainda sem cumprir os requisitos para a

¹ [https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2021/03/15/chego-com-experiencia-mas-querem-juventude-desemprego-entre-mais-velhos-dispara-pandemia.htm#:~:text=Recorde%20de%20desemprego%20at%C3%A9para,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20\(IBGE\).](https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2021/03/15/chego-com-experiencia-mas-querem-juventude-desemprego-entre-mais-velhos-dispara-pandemia.htm#:~:text=Recorde%20de%20desemprego%20at%C3%A9para,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20(IBGE).)

²

https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/db973ee2b450d2303b0d3e622c67645b.pdf



aposentadoria programada, muitas vezes não conseguem obter uma recolocação no mercado de trabalho, o que afeta não só sua subsistência imediata, como a possibilidade de obtenção futura da aposentadoria.

O seguro-desemprego oferece uma proteção temporária, por um período de três a cinco meses (art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990), que é insuficiente para que o trabalhador possa se manter e ainda efetuar contribuições previdenciárias como segurado facultativo até que consiga um novo emprego ou possa pleitear a aposentadoria.

A fim de enfrentar essa relevante questão social, o Projeto de Lei nº 2.624, de 2007, propõe uma solução que, sem distorcer os propósitos do programa seguro-desemprego e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, responsável pelo seu custeio, também preserva princípios fundamentais da previdência social.

O FAT é financiado com recursos do Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, com fundamento no art. 239 da Constituição. Além do programa-seguro desemprego, esse dispositivo constitucional prevê que tais fontes também devem financiar outras ações da previdência social entre as funções dessas fontes, bem como o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, em limite que foi reduzido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, de 40% para 28%.

Vale ressaltar que se inclui entre os objetivos da previdência social a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (Constituição, art. 201, inciso IV), que não pode se limitar ao horizonte de curto prazo, mas deve considerar as dificuldades de reposicionamento no mercado de trabalho, em função da idade avançada do trabalhador.

De outro modo, aqueles trabalhadores que estão próximos da obtenção dos requisitos para a aposentadoria programada, tendo contribuído por anos por esse benefício, poderão não ter condições de atingir os requisitos mínimos para a aposentadoria, o que prejudica o trabalhador e, em muitos casos, sobrecarrega a assistência social, dado que a legislação prevê a



* C 0 2 3 0 5 2 5 5 3 4 8 0 0 *
LexEdit

concessão do benefício de prestação continuada a pessoas idosas em situação de hipossuficiência.

Em outros casos, sequer esse benefício assistencial é acessado, uma vez que existem requisitos rígidos de renda para a sua concessão. Além disso, o valor do benefício é fixo em um salário mínimo mensal, independentemente de o beneficiário nunca ter contribuído para a previdência ou de ter contribuído ao longo de muitos anos.

A proteção previdenciária está relacionada, via de regra, ao exercício de atividades que sujeitam os segurados à filiação obrigatória, como empregados ou contribuintes individuais. A legislação, por outro lado, não exclui a possibilidade de proteção a trabalhadores em situação de desemprego, desde que se respeite o princípio da contributividade. Dessa forma, por meio da filiação como segurado facultativo, com o recolhimento de contribuição de 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição, o segurado poderá continuar a gozar de plena proteção previdenciária, inclusive mediante a concessão de aposentadoria programada. Vale ressaltar que, conforme § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, a alíquota poderá ser reduzida para 11%, no caso do segurado facultativo que opte pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ou de 5%, no caso do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua própria residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

Com a criação do financiamento ao trabalhador desempregado que está próximo da aposentadoria, por meio de recursos do FAT, o Projeto de Lei nº 2.624, de 2007, poderá viabilizar a proteção social desses trabalhadores, que muitas vezes são preteridos no mercado de trabalho por trabalhadores mais jovens.

Cumpre registrar que alguns aspectos práticos relevantes deverão ser definidos pelo regulamento, como a forma de repasse dos recursos pelo FAT, se diretamente ao trabalhador para que este recolha à Previdência Social, ou do FAT para o RGPS, assim como a forma de definição dos requisitos para a concessão do financiamento, em especial a comprovação de que faltam ao segurado três anos para se aposentar.



* C 0 2 3 0 5 2 5 5 3 4 8 0 0 *
LexEdit

Ressaltamos, por fim, a necessidade de algumas adequações no Projeto. À época em que foi apresentado, havia base constitucional para a adoção das denominações aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, promoveu uma unificação de tais benefícios, assegurando a concessão de aposentadoria, na regra geral, aos segurados do RGPS com 65 anos de idade, se homens, e 62 anos, de mulheres, observado tempo mínimo de contribuição, que foi denominada de aposentadoria programada (art. 25, I, "b", do Decreto nº 3.048, de 1999). Procuramos deixar claro, ainda, que poderá acessar o benefício o trabalhador que esteja a três anos ou menos de obter a aposentadoria, uma vez que o projeto retrata apenas a hipótese de estar a três anos de se aposentar.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.624, de 2007, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-12942



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 2007

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir o financiamento da contribuição previdenciária com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na situação em que especifica.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao caput do art. 2º-D da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, constante do Projeto de Lei nº 2.624, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º-D. O financiamento da contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 2º será restrito ao trabalhador desempregado que esteja a 3 (três) anos ou menos de implementar os requisitos necessários para a aposentadoria programada.

.....

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-12942

Apresentação: 04/09/2023 17:10:40.853 - CPASF
PRL1 CPASF => PL2624/2007

PRL n.1

